



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME)		<b>UF:</b> AM
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 3 de novembro de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, da Faculdade Metropolitana de Manaus, com sede no município de Manaus, estado do Amazonas (ref. e-MEC nº 201111611)		
<b>RELATOR:</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000061/2015-57		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 43/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 27/1/2016

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso, protocolado em 25 de março de 2015, interposto no Conselho Nacional de Educação (CNE) pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME), mantenedora da Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO), contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC) que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, pleiteado por essa instituição.

A Nota Técnica nº 461/2015 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, que analisou o pedido de reconsideração do indeferimento expresso na Portaria nº 647/2014, referente à negação do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, pleiteado pelo FAMETRO, está transcrita a seguir:

### ***I – RELATÓRIO***

*Trata-se de recurso administrativo interposto pela mantenedora, Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., em face da decisão administrativa consubstanciada na Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU em 3 de novembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária pleiteado pela recorrente.*

*Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente protocolou documento com o recurso ao referido processo em 4 de dezembro de 2014. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006.*

### ***II – ANÁLISE***

*Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:*

*Baseado no relato dos Especialistas, esta Secretaria emitiu Parecer final decidindo pelo indeferimento do curso, conforme registro abaixo.*

*“Na análise do Relatório verificou-se que apesar do Conceito de Curso satisfatório foram apresentadas várias ressalvas ao Projeto e atribuídos conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:*

- 1.3. Objetivos do curso;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade;*
- 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade;*
- 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.*

*(...) o curso não atendeu ao requisito legal e normativo 4.9 (Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida - Dec. Nº 5.296/2004).”*

*Tendo em vista os aspectos apontados no relatório de avaliação, esta Secretaria considerou as ponderações da comissão de especialistas e da CTAA coerentes com os critérios de análise do instrumento de avaliação, o que evidencia a existência de condições insatisfatórias ao desenvolvimento do curso pleiteado.*

*Diante do exposto, esta Secretaria ratifica a sua decisão desfavorável ao pleito. No entanto, assiste à recorrente o direito de ter o seu recurso analisado pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773/2006. Cumpre, igualmente, acrescentar que para a análise de recurso e do pedido de reconsideração, deverão ser consideradas as informações presentes no processo quando protocolado até a análise da decisão da Secretaria.*

### **III – CONCLUSÃO**

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pelo encaminhamento do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

## **Dos fatos**

O pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 no período diurno e 100 no período noturno, foi pleiteado pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME), no município de Manaus, no estado do Amazonas.

No Despacho Saneador, inserido no sistema em 10 de janeiro de 2013, constava a informação de que as exigências de instrução processual foram atendidas satisfatoriamente, após diligência em que foi apresentada uma nova matriz curricular e que, conforme o Art. 11-A, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, a visita *in loco* estava dispensada. O processo seguiu para o parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que fez a seguinte observação:

*Em pesquisa realizada no cadastro e-MEC observou-se que a instituição oferece dois cursos na área de Engenharia, e que na época, foram autorizados sem visita *in loco*.*

*Considerando o Parecer desfavorável e as deficiências mencionadas pelo CONFEA, o número elevado de vagas, e o fato de que os cursos na área de Engenharia ainda não passaram por nenhuma avaliação *in loco*, esta*

*Secretaria entende que, por se tratar de curso que exige infraestrutura específica e complexa, é imprescindível a realização de visita in loco.*

*É importante destacar que o Art. 11-a da Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, republicada em 12/2010, indica a possibilidade, e não a obrigatoriedade de dispensa de visita in loco das autorizações de cursos no caso de instituições com IGC satisfatório.*

Diante destes fatos, a SERES conclui que o processo fosse encaminhado para realização de avaliação *in loco*.

Assim, o processo seguiu, conforme o trâmite legal, para a avaliação *in loco* do Inep, que designou uma Comissão de Avaliação para a visita que ocorreu entre os dias 5 e 8 de maio de 2013 e ao final a comissão elaborou o Relatório de nº 98.718, inserido no Sistema e-MEC em 10 de maio de 2013, contendo a atribuição dos conceitos abaixo:

DIMENSÕES	CONCEITO
1- Organização Didático Pedagógica	3,1
2- Corpo Docente	3,7
3- Instalações Físicas	3,3

A SERES impugnou este relatório elaborado pela Comissão de Avaliação do Inep, tendo em vista as incoerências observadas; por outro lado, a IES impugnou o mesmo relatório da avaliação sob a alegação de que alguns dos indicadores foram analisados de forma inadequada pela Comissão. O processo foi encaminhado para análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que apresentou o seu parecer no Relatório nº 105.738, concluindo pela reforma do relatório do Inep, votando pela reforma que rebaixou os conceitos dos referentes aos laboratórios didáticos de 2 para 1, e alterando de Sim para Não o atendimento ao Requisito Legal 4.9 (condições da acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida).

### **Breve histórico**

A Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO) tem sua sede localizada à avenida Constantino Nery, nº 3.000, Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME), e foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.337, publicada no DOU em 3 de maio de 2002, e reconhecida pela Portaria MEC nº 712, publicada no DOU de 9 de agosto de 2013; os cursos de Administração com habilitação em Gestão de Negócios, Administração com habilitação em Gestão de Cidades e Turismo foram autorizados junto ao processo de credenciamento. Nos anos seguintes, a FAMETRO cresceu rapidamente, passando a ofertar outros cursos de graduação e de pós-graduação; atualmente são oferecidos 21 cursos de graduação e 32 de pós-graduação *lato sensu*, possuindo hoje por volta de 12.500 alunos na graduação e 500 na pós-graduação.

O Índice Geral de Cursos (IGC) atribuído à Faculdade Metropolitana de Manaus em 2013 foi “3” (três), com IGC-Contínuo 285 e Conceito Institucional (CI) “3” (três), obtido em 2010.

A FAMETRO tem como missão *formar cidadãos e profissionais nas áreas do conhecimento em que atua para o desenvolvimento justo e equilibrado da região em que está inserida – o Estado do Amazonas – e do país, tendo presentes valores humanísticos e éticos.*

Com fundamento legal e tempestivamente, a FAMETRO, em 4 de dezembro de 2014, apresentou recurso em face do referido indeferimento, publicado na Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014.

Em resumo, o recurso apresenta os seguintes argumentos:

- A motivação para o indeferimento teria se fundamentado em avaliações subjetivas, penalizando sem seguir a proposta de uma avaliação educativa, formativa, que norteou a criação do SINAES.
- Ainda em relação ao motivo que tomaram por base os conceitos insatisfatórios nos indicadores das três dimensões, a recorrente reconheceu as fragilidades apontadas e se comprometeu a providenciar a adequação dos laboratórios, ampliando-os e comprando equipamentos; complementou seu compromisso afirmando que faria mesmo considerando que os laboratórios não serão utilizados no primeiro ano do curso.
- Em relação ao que consideraria adequado proceder, a recorrente sugeriu a elaboração de Termo de Compromisso pelo prazo de 2 anos, após ter sido firmado em documento a autorização do referido curso de Engenharia Ambiental e Sanitária.

## **Análise e Mérito**

A apreciação do recurso em comento foi realizada considerando os aspectos arrolados pelo interessado, acrescentando relatórios antecedentes e demais informações coletadas, para confrontar com dados normativos e legais para a devida análise de mérito.

A admissibilidade do recurso está amparada na Lei nº 9.784/1999, art. 56, que normatiza o processo administrativo: *Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*

Na análise das três instâncias de avaliação aqui consideradas, o Relatório de nº 98.718 da Comissão designada pelo Inep, da análise realizada pela SERES e o Relatório nº 105.738 da CTAA, as considerações feitas sobre a avaliação de cada uma das três dimensões e de cada um de seus respectivos indicadores apontam fragilidades relativas aos objetivos do curso (conceito 2), na produção científica do corpo docente (conceito 1), nos laboratórios didáticos especializados, no que se refere a quantidade, qualidade e serviços (conceito 2 nos três indicadores), e o não atendimento ao requisito legal de acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com fundamento na Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, que estabelece o *padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação*, verificou-se que não foram contemplados os requisitos estabelecidos nos termos do art. 9º, inciso IV, em vista de seu caráter cumulativo, expresso no *caput*:

*Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.*

*§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.*

Desta feita, o caráter cumulativo do art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, que fundamenta a manifestação desfavorável para a autorização do curso, visto que não foram cumpridas as alíneas III e IV do art. 9º que exige conceitos satisfatórios em todas as dimensões e no atendimento a todos os requisitos legais, com base no §1º do mesmo art. 9º, que fundamenta o indeferimento caso na análise dos indicadores das dimensões forem identificadas fragilidades importantes. Ora, a IES já oferece 2 (dois) cursos de Engenharia aprovados sem visita *in loco*, parecer desfavorável do órgão de classe CONFEA, a motivação do indeferimento não é subjetiva como alega a recorrente, nem é o caso de se firmar um termo de compromisso porque não se trata de um curso em andamento; quanto mais sujeitar o termo de compromisso ao ato autorizativo.

O pedido da recorrente é improcedente, visto que não há previsão legal para a elaboração de termo de compromisso para curso não autorizado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de novembro de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana de Manaus, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda. (IME), ambos com sede no município de Manaus, no estado do Amazonas.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2016.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente